

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): EEFM Professor Hermegildo Firmeza		
EMENTA: Regulariza a Vida Escolar do aluno Valdir Nunes Moura Barros		
RELATORA: Francisca Sirone Alcência Freire		
PROCESSO Nº 00331009/2023	PARECER Nº 94/2023	APROVADO EM: 8.2.2023

I – RELATÓRIO

Márcia Bezerra Rêgo, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Hermegildo Firmeza, mediante o processo nº 00331009/2023, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o Ofício nº 02/2023 solicitando a regularização do aluno Valdir Nunes Moura Barros.

Essa Escola está situada na Rua Gabriel Fiuza, nº 300, Vila Pery. CEP: 60.730-110, nesta capital, com (CNPJ) sob o nº 07954514/0704-17

A diretora esclarece que:

1. Em 2004, o aluno cursou a 7ª série sendo aprovado;
2. No ano de 2005, cursou a 8º série sendo reprovado nas disciplinas Português e matemática, e fez o programa parcial no Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja) Moreira Campos sendo aprovado;
3. Assim, a diretora solicita regularização da vida escola do aluno da 1ª para a 6ª série do ensino Fundamental.

Consta no processo:

- 1- Ofício nº 02/2023, assinado pela diretora;
- 2- Histórico escolar contendo notas do 7º e do 8º ano emitido pela EEFM Escola Professor Hermegildo Firmeza;
- 3- Certidão de notas do Centro de Educação de Jovens e Adultos, referentes ao 8º ano aprovado;
- 4- Requisição do Conselho Tutelar solicitando vagas para o 7º e o 8º ano.

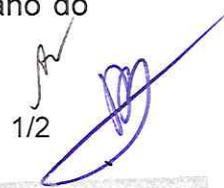
II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96, Artigo 24, Inciso II, Alínea a e da Resolução CEE nº 501/2022, que fixou normas para regularização da vida escola de estudantes de Educação Básica, etapas do ensino fundamental e médio nas diferentes modalidades no Sistema de Ensino do Estado do Ceará e deu providências.

III - VOTO DA RELATORA

Considerando as evidências documentais apresentadas e os relatos oficiais da diretora, Márcia Bezerra Rêgo, autorizamos a referida Escola a considerar 'supridas' as séries dos anos iniciais da 1ª à 6ª série do ensino fundamental, tendo em vista que mencionado estudante prosseguiu os estudos e concluiu o 8º ano do ensino fundamental.

REV: JAA

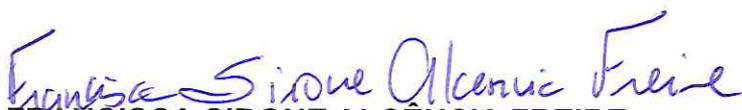

1/2


Cont./Par. nº 94/2023

Assim, orientamos que a ficha individual do estudante e o seu histórico escolar, este referente ao 7º e ao 8º ano, contenham essas informações.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de fevereiro de 2023.



FRANCISCA SIRONI ALCÊNCIA FREIRE

Relatora



RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE